



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.559, DE 2017** **(Do Sr. Elizeu Dionizio)**

Altera a redação do inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 .....

I – Será incluída matéria específica, como disciplina obrigatória que difunda os valores fundamentais ao interesse social e cultural, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, bem como de conhecimentos sobre a política e organização do Estado brasileiro, através de adaptações dos conteúdos curriculares para introduzir novos critérios de avaliação e conteúdos que contenham: Datas cívicas, hinos (Nacional, à Bandeira, da Independência) e símbolos nacionais, para que o estudante seja capaz de:

- a) Compreender a cidadania como participação social e política, assim como o exercício de deveres e direitos, adotando no dia a dia, atitudes de respeito com as diferenças e repudiando as injustiças;
- b) Compreender características fundamentais do nosso país nas dimensões sociais, políticas e culturais para construir a noção de cidadania, de pertencimento ao país; despertando o patriotismo.
- c) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade nacional, língua, história e cultura brasileira;
- d) Adquirir uma visão abrangente das nossas instituições sociais, do nosso desenvolvimento econômico e das aspirações democráticas da nação, para formar uma consciência crítica;
- e) Assumir um verdadeiro respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como um sentimento de solidariedade e participação na obra do bem comum;
- f) Desenvolver sua maturidade cívica e sócio-afetiva, criando atitudes e hábitos positivos de relação e cooperação, quer no plano dos seus vínculos de família, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante;
- g) Tomar consciência da estrutura administrativa, funcionamento e finalidade do Estado Brasileiro e da responsabilidade de cada cidadão na construção dos destinos da nação.

Parágrafo único. De tal forma que, ao final da educação básica, o

educando proporcione aos alunos experiências que favoreçam:

I - Uma formação geral comum a todos os brasileiros que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade ética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social;

II - Formação equilibrada inter-relacionando o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do cotidiano;

III - A aquisição de atitudes autônomas, visando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A oferta da educação básica universal é considerada como uma das principais prioridades para iniciar o processo de mudança social e de desenvolvimento sustentado dos países em vias de desenvolvimento.

Múltiplos estudos provam que a expansão da educação básica se repercute diretamente na melhoria dos padrões de saúde pública, na demografia e na economia. Outros benefícios da escolarização, embora mais difíceis de medir, são a melhoria da governança e da estabilidade política, resultando em geral, mas nem sempre, na criação de condições propícias ao desenvolvimento de democracias representativas e na melhoria acentuada do respeito pelos direitos humanos.

Os efeitos sobre a governança e a democraticidade das sociedades parece resultar do aumento da capacidade de compreensão dos mecanismos de resolução não violenta de conflitos, da facilitação do acesso a informação confiável e da melhoria da autoconfiança e da compreensão das diferenças entre grupos sociais.

No Brasil, a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, e tem duração ideal de dezoito anos. É durante este período de vida escolar que toma-se posse dos conhecimentos mínimos necessários para uma cidadania completa. Serve também para tomada de consciência sobre o futuro profissional e área do conhecimento que melhor se adapte.

A cidadania expressa um conjunto de direitos e deveres estabelecidos em lei, que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Conscientiza suas possibilidades e obrigações entendendo que cada ação tem um efeito para si e para os outros. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões.

A própria definição de Direito, pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.

O Projeto que ora apresento, trata-se de explicitar que a formação da criança e do jovem brasileiros deve necessariamente contemplar a compreensão da organização e funcionamento do Estado democrático, a ordem política nacional, os fundamentos da democracia, a relação e o equilíbrio entre os poderes, o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade nacional, língua, história e cultura brasileira, proporcionando sua maturidade cívica em liberdade de consciência através da aquisição da educação cívica e moral.

A participação moral, social, política, cultural e cívica, são temas que obrigatoriamente devem ser abordados na escola, através de matéria específica como as extintas matérias: **Organização Social e Política Brasileira - OSPB** e também **Educação Moral e Cívica – EMC**. Essa a razão para tornar mais detalhado o teor do inciso I do art. 27 da lei de diretrizes e bases da educação. *“No âmbito pedagógico nada encerra toda a verdade, tudo comporta e exige contínua atualização”* (Citação retirada dos Parâmetros Curriculares Nacionais).

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO  
PSDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
 .....

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**  
 .....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)  
 .....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**